



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028691-14.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante SIMONE DE JESUS SILVA, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1028691-14.2023.8.26.0224/50000

Comarca: Guarulhos

Embargante: Simone de Jesus Silva

Embargados: Banco Pan S.A e outro

Voto nº 38.821

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SIMONE DE JESUS SILVA**, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória que move em face de **BANCO PAN S.A E OUTRO**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 494/501, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira ré.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão padece de vício, a medida em que não teria sido aplicado corretamente o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Verifica-se que o julgamento embargado analisou

Embargos de Declaração Cível nº 1028691-14.2023.8.26.0224/50000

expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre consignar que os embargos de declaração não se prestam à revisitação da posição de mérito adotada pelo Juízo, mas apenas para aclarar eventuais obscuridade, integrar omissões, elucidar contradição ou corrigir erros materiais. No caso em questão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte embargante quanto ao resultado do julgamento.

É imprescindível que, para acolhimento dos embargos, seja efetivamente demonstrada a omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC). Reconhecidos esses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do CPC).

Todavia, o efeito infringente, por si só, inexistente. Os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, o embargante visa, por via reflexa, ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escoreita, aplicou a jurisprudência da Casa ao caso concreto, a qual se formou no sentido de que "Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de decisão judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).

3. O recurso foi admitido apenas quanto ao dissídio interpretativo com o precedente da Corte Especial - REsp 1.117.974/RS -, sendo certa a aceitação por esta Corte Superior da indicação de precedentes que se encontram pendentes de publicação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1205936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

Vale lembrar que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI

Relator